

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE

Lei nº 19/65

Assunto *Fixa prazo para fornecimento de atestados, ...*
Partidos e Pedido de Legislação

Distribuído à Comissão *Justiça*

Primeira Discussão

REJEITADO

19/4/65
Data da Sessão

Segunda Discussão

PRIMEIRO PRESIDENTE DA CÂMARA

Redação Final

Observações: *Publicado em 7-4-65*

Secretaria da Câmara Municipal, em

PROJETO DE LEI Nº 19/65

PROJETO DE LEI Nº 19/65
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
SALA DAS SESSÕES
19/3/1965
PREFEITURA MUNICIPAL

Dispõe sôbre fixação de prazo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica fixado em 20(vinte) dias ^x o prazo máximo para despachos de documentos, fornecimentos de certidões, atestados e respostas a pedidos de informações dirigidos à Câmara e Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista.

Parágrafo único - O prazo de que trata este artigo começa a fluir do dia seguinte ao da entrada do documento no protocolo municipal.

ARTIGO 2º - O não cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei, sujeitará seu infrator às penas constantes das leis de responsabilidades, em vigor.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1965

Francisco Bazanini

(a) Francisco Bazanini - Vereador



Parecer N.º

Parecer.

1. O presente projeto se refere, segundo entendo, dos mesmos de fato que anteri no projeto de Resolucao 6/65: e de pretender fixar prazos, que não se encontram na lei que instituiu ou estruturou os municípios de São Paulo, quando quer precisa-se para as "respostas a pedidos de informações dirigidos à Câmara e à Prefeitura Municipal". São prazos, relativamente à Prefeitura Municipal ou Executivo, não podem ser fixados pois a Lei Organica, que deu prazos para tantos atos, silencia a respeito, como ponderei no parecer que



emiti no projeto de Resoluções 6/65.
Trata-se de ato administrativo de outro Poder que a Câmara não pode condicionar com o Executivo não pode fazê-lo quanto à Câmara. É óbvio.

2. O mesmo se dirá quanto às exigências outras do Projeto condizente com o Executivo. Já o mesmo não se pode dizer quanto ao condizente com a Câmara que, é lógico, pode instituir os atos que entenda convenientes para a sua economia interna.

3. Não se diga, entretanto, que não havendo prazo o Executivo poderia permanecer inerte quando assim quizer. É que



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

existe em Direito Processual Civil a figura da notificação com prazo fixado e aceite pelo juiz, nunca inferior a trinta dias, para cumprimento do objeto da notificação. Esse recurso, hábil e ímprobo, está à disposição de qualquer interessado relativamente ao Executivo e, também, relativamente ao Legislativo.

4. O projeto, portanto, é enfrentado pela Lei Orgânica e não pode prosperar

Em 14.05
Arnaldo M. J. P. e. r.

Atada a opor, sou pela aprovação do Projeto Original

Sala das Sessões, em 1/24/65

Albino Mendes

De acordo com o parecer do relator.

[Signature] 114164

- PROJETO DE LEI Nº 19/65 -

Dispõe sobre fixação de prazo e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica fixado em 20 (vinte) dias, o prazo máximo para despachos de codumentos, fornecimentos de certidões, atestados e respostas a pedidos de informações dirigidos à Câmara e Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista.

§ Único - O prazo de que trata este artigo começa a fluir do dia seguinte ao da entrada do documento no protocolo municipal.

Artigo 2º- O não cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei, sujeitará seu infrator às penas constantes das leis de responsabilidades, em vigor.

Artigo 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de março de 1965.

as) FRANCISCO BAZANINI.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA PARA OS DEVIDOS FINS.

Sala das Sessões, 19/3/65

FERNANDO MACHADO DE CAMPOS - PRESIDENTE DA CÂMARA -

- PARECERES -

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

1)- O presente projeto sofre, segundo entendo, dos mesmos defeitos que antevi no projeto de resolução 6/65: o de pretender fixar prazos, que não se encontram na Lei que instituiu ou estruturou os municípios de São Paulo, quando quer precisá-los para as "respostas a pedidos de informações dirigidos à Câmara e à Prefeitura Municipal". Tais prazos, relativamente à Prefeitura Municipal ou Executivo, não podem ser fixados pois a Lei Orgânica, que deu prazos para tantos atos, silenciou à respeito, como ponderei no parecer que emiti no projeto de resolução 6/65. Trata-se de ato administrativo de outro Poder que a Câmara não pode condicionar como o Executivo não pode fazê-lo quanto à Câmara. É óbvio.

2)- O mesmo se dirá quanto às exigências outras do Projeto condizente com o Executivo. Já o mesmo não se pode dizer quanto ao condizente com a Câmara que, é lógico, pode instituir os atos que entenda convenientes para a sua economia interna.

3)- Não se diga, contudo, que não havendo prazo o Executivo poderá

permanecer inerte quando assim queira. É que existe em Direito Processual Civil a figura da notificação com prazo fixado e aceito pelo Juiz, nunca inferior a trinta dias, para cumprimento do objeto da notificação. Esse recurso, habil e único, está à mão de qualquer interessado relativamente ao Executivo e, também, relativamente ao Legislativo.

4)- O projeto, portanto, é enfrentado pela Lei Orgânica e não pode prosperar.

as) Conrado Stefani - Presidente e Relator - 1/4/965 -

Nada a opor. Sou pela aprovação do projeto original.

as) Oswaldo Alves Oliveira - Vice-Presidente - 1/4/965 -

De acôrdo com o parecer do Presidente e Relator.

as) Clovis Moraes Carvalho - Membro - 1/4/965+